

PROCESSO Nº: 0807818-85.2021.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
10ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo prefeito do Município de Pombos, que autorizou o edital nº001/2021 de seleção pública simplificada para cargos temporários nas secretarias municipais, dentre os quais previu uma vaga para fisioterapeuta - NASF (Programa da Saúde da Família), com carga horária de 40 horas semanais em contrariedade ao art.1º da Lei nº8856/94.

Requeru o CREFITO a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que retifique o edital, alterando a carga horária para adequá-la à lei que o prevê 30 horas semanais sem mudança na remuneração prevista.

Anexou procuração e documentos.Recolheu custas.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Insurge-se o Conselho Profissional impetrante contra a previsão ilegal em edital de seleção simplificada autorizado pela prefeitura de Pombos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta - NASF, em contrariedade com a lei.

Depreende-se do referido edital que foram previstas 30 (trinta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta da secretaria municipal de saúde com a mesma remuneração do fisioterapeuta - NASF do Programa Saúde da Família, entretanto com carga horária diferenciada, sendo exigido deste último em edital a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Contudo, o art.1º da Lei nº8856/94 preceitua o limite de 30 (trinta) horas semanais para o trabalho da categoria no exercício de profissão de fisioterapeuta, nos seguintes moldes:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

Há, portanto, flagrante ilegalidade editalícia, que indica a fumaça do direito narrado na exordial.

Denota-se do edital que a seleção simplificada já está na fase de inscrições, que se encerrarão em 14 de maio de 2021, quando será realizada a avaliação curricular, e divulgado o resultado no mês de junho, pelo que aguardar o julgamento de mérito implicaria na perda do objeto deste *writ*.

Em face do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que adequue à Lei nº8856/94 o edital nº0001/2021 de seleção simplificada de cargos temporários em suas secretarias, retificando a carga horária prevista para o exercício da profissão de fisioterapeuta - NASF, mantendo-se a remuneração informada pelo princípio da isonomia com

os demais fisioterapeutas da mesma secretaria de saúde municipal previstos no mesmo edital. Intime-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Intime-se o M.P.F. para ofertar parecer.



Processo: **0807818-85.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**EDLANE VILA NOVA DE ARAUJO - Diretor
de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 08/06/2021 12:34:19

Identificador: 4058300.19117813



21060812333854600000019170143

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>